

Decreto nº 5/2008

de 9 de Abril

Havendo necessidade de proceder à regulamentação dos impostos específicos da actividade mineira, previstos na Lei nº 11/2007, de 27 de Junho, no uso da competência atribuída pelo artigo 21 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento dos Impostos Específicos da Actividade Mineira, previsto na Lei nº 11/2007, de 27 de Junho, anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

Art. 2. É revogado o Decreto nº 53/94, de 9 de Novembro, e demais legislação que contrarie o presente Diploma.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Regulamento dos Impostos Específicos da Actividade Mineira

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 1

(Definições)

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) "Activo Mineiro" o activo corpóreo ou incorpóreo com capacidade de produzir benefícios, incluindo instalações, imóveis, equipamentos, outros materiais e bens adquiridos com vista à exploração mineira, bem como qualquer parte de um bem ou qualquer direito ou interesse em relação a este, incluindo título mineiro, participação social ou participação numa operação mineira;

b) "Afiliada" em relação a um titular mineiro, qualquer empresa mãe ou outra empresa que controle esse titular mineiro directa ou indirectamente ou que detém pelo menos dois terços (2/3) do capital social do titular mineiro, bem como

qualquer empresa controlada pelo titular mineiro directa ou indirectamente. Considera-se ainda afiliada qualquer empresa na qual o titular mineiro detém pelo menos dois terços (2/3) do capital social da outra empresa; ou qualquer outra empresa que seja directa ou indirectamente controlada por essa empresa mãe do titular mineiro, para os mesmos objectivos;

c) "*Hedging*" é a fixação prévia do preço do produto mineral, incluindo a taxa de câmbio, antes da entrega do produto mineral, por meio de uma venda, ou contrato a termo ou contrato de venda para entrega futura, excluindo os instrumentos derivados.

2. Os demais termos e expressões utilizados neste Regulamento têm o mesmo significado atribuído na Lei nº 14/2002, de 26 de Junho, Lei de Minas, na Lei nº 11/2007, de 27 de Junho, e respectiva legislação complementar.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se as pessoas singulares ou colectivas, detentoras ou não de título mineiro, que realizem operações de extracção mineira.

ARTIGO 3

(Imposto Sobre a Produção Mineira)

O Imposto sobre a Produção Mineira incide sobre o valor da quantidade do produto mineiro extraído da terra, em resultado da actividade mineira exercida no território nacional ao abrigo ou não de título mineiro, independentemente da venda, exportação ou outra forma de disposição do produto mineiro.

ARTIGO 4

(Imposto Sobre a Superfície)

O Imposto sobre Superfície incide sobre a área sujeita a licença de reconhecimento, licença de prospecção e pesquisa, concessão mineira ou

certificado mineiro, medida em quilómetros quadrados ou em hectares e, no caso da água mineral, incide sobre cada título mineiro.

CAPÍTULO II

Imposto Sobre a Produção Mineira

SECÇÃO I

Taxas

ARTIGO 5

(Taxas do Imposto sobre a Produção Mineira)

As taxas de Imposto sobre a Produção Mineira fixadas na Lei n.º 11/2007, de 27 de Junho, são as seguintes:

- a) 10% para diamantes;
- b) 10% para metais preciosos (ouro, platina e prata) e pedras preciosas;
- c) 6 % para pedras semipreciosas;
- d) 5% para minerais básicos;
- e) 3% para carvão e os restantes produtos mineiros.

SECÇÃO II

Determinação da base tributável

ARTIGO 6

(Valor dos produtos minerais)

Para efeitos de determinação do rendimento tributável do imposto sobre a produção mineira, o valor dos produtos mineiros determina-se com base:

- a) No valor da venda declarado pelo contribuinte, quando o produto mineral tenha sido totalmente vendido;
- b) No valor da venda declarado pelo contribuinte, quando o produto mineral tenha sido parcialmente vendido, e do preço da última venda declarada pelo contribuinte em relação ao remanescente;

c) No valor da venda declarado pelo contribuinte, quando o produto mineral a exportar tenha sido parcialmente vendido e, do preço da última venda declarada pelo contribuinte;

d) No valor da venda declarado pelo contribuinte, quando o produto mineral tenha sido vendido a consignação, em prestações ou por "hedging" sujeito a correcção eventual do valor da venda, uma vez comprovadas as condições da venda;

e) No valor definido de acordo com quaisquer termos e condições, incluindo a fixação de um preço de transferência do título mineiro ou contrato mineiro relativo à unidade mineira e ao produto mineiro.

ARTIGO 7

(Alienação comercial)

A alienação ou qualquer outra forma de disposição do produto mineiro é considerada feita com base em critérios meramente comerciais quando:

a) O preço obtido e o produto mineiro entregue constituam a única consideração ou prestação relativa à disposição dos produtos minerais;

b) A disposição não seja afectada por relações especiais entre vendedor e comprador, que não as estabelecidas entre pessoas independentes, criadas pelo acordo de venda entre vendedor ou qualquer outra pessoa com relações especiais ao vendedor e o comprador ou outra pessoa com relações especiais ao comprador;

c) O vendedor ou qualquer outra pessoa com relações especiais não tenha, directa ou indirectamente, qualquer interesse com qualquer subsequente revenda ou disposição de produtos mineiros, após o processamento ou a sua incorporação em qualquer processo de fabricação;

d) Não resulte de qualquer partilha e aquisição de produtos mineiros resultado de um acordo de *joint -venture* ou outro contrato, por terceiro ou afiliado do contribuinte.

SECÇÃO III

Liquidação e pagamento

ARTIGO 8

(Competência para a liquidação)

A liquidação do Imposto Sobre a Produção Mineira é efectuada:

- a) Em regra, pelo próprio contribuinte, na declaração de modelo oficial;
- b) Pela administração tributária.

ARTIGO 9

(Procedimento e forma de liquidação)

1. O montante do Imposto sobre a Produção Mineira resulta da aplicação das taxas previstas no artigo 5 do presente Regulamento.

2. A liquidação processa-se nos seguintes termos:

a) Nos casos em que a liquidação compete ao contribuinte, a mesma é efectuada nos 15 dias seguintes ao período em que é devido, nas declarações de modelo oficial, e terá por base a matéria colectável que delas conste;

b) Na falta de apresentação da declaração, no prazo referido na alínea anterior, a liquidação é efectuada oficiosamente pela administração tributária, nos termos previstos na Lei nº 2/2002, de 22 de Março;

c) Na falta de liquidação nos termos das alíneas anteriores, a mesma tem por base os elementos de que a administração tributária disponha.

3. No caso de exportação de produtos minerais ainda não tributados, o imposto sobre a produção mineira é liquidado dentro do prazo máximo de noventa dias da data da exportação, sem prejuízo das condições estabelecidas no artigo 11.

4. A liquidação prevista nos nºs 1 e 2 pode ser corrigida, se for caso disso, dentro do prazo a que se refere o nº 2 do artigo 16, cobrando e ou anulando-se então as diferenças apuradas.

5. A declaração de liquidação deve conter os seguintes elementos:

a) As quantidades e qualidades de produtos mineiros produzidos a partir da área sujeita ao respectivo título mineiro;

- b) Detalhes sobre a venda ou outra forma de disposição dos produtos mineiros e quaisquer correcções efectuadas no período em causa;
- c) O montante do imposto sobre a produção mineira a ser pago nos termos do presente Regulamento;
- d) Outros elementos que forem solicitados ou que o contribuinte os apresente.

ARTIGO 10

(Prazo de pagamento)

1. O pagamento do imposto sobre a produção mineira referente às vendas e outras formas de disposição é efectuado mensalmente, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
2. O contribuinte procede a entrega da importância do imposto na respectiva Direcção de Área Fiscal, até ao dia 20 do mês seguinte ao da extracção do produto.

ARTIGO 11

(Pagamento na exportação)

1. Todo o produto mineiro não tributado que se destine a exportação está sujeito as seguintes condições:
 - a) Ao prévio pagamento do imposto, sendo neste caso determinado o valor da produção em conformidade com a alínea c) do nº 2 do artigo 9 do presente Regulamento;
 - b) Prévia prestação da caução equivalente ao montante do imposto devido.
2. Em caso de liquidação adicional, o pagamento adicional ou a compensação, procede-se dentro do mesmo prazo para liquidação.
3. O disposto neste artigo não prejudica o estabelecido na legislação aduaneira aplicável.

CAPÍTULO III

Imposto sobre a Superfície

SECÇÃO I

Taxas

ARTIGO 12

(Taxas do Imposto sobre a Superfície)

As taxas do Imposto Sobre a Superfície fixadas na Lei nº 11/ 2007, de 27 de Junho, são as seguintes:

1. Licenças de reconhecimento:

a) Para diamantes..... 10,00 MT/Km²

b) Para demais minerais..... 25,00 MT/Km²

2. Licença de prospecção e pesquisa para todos os minerais:

a) No 1.º e 2.º Ano..... 250, 00MT/Km²

b) No 3.º Ano..... 625, 00MT/Km²

c) No 4.º e 5.º Ano..... 1300, 00MT/Km²

d) No 6.º Ano..... 1500, 00MT/Km²

e) No 7.º Ano..... 2000, 00MT/Km²

f) No 8.º Ano..... 2500, 00MT/Km²

g) No 9.º e 10.º Ano..... 3000, 00MT/Km²

3. Concessão mineira:

a) Para água mineral.....70000,00 MT cada título.

b) Para os demais recursos minerais:

– do 1.º ao 5.º ano..... 2 500, 00MT/Km²

– do 6.º Ano em diante..... 5000,00MT/Km²

4. Certificado mineiro:

a) 20 -100 hectares 10 000,00 MT

b) 101 - 200 hectares..... 30 000,00 MT

c) 201 - 300 hectares..... 30 000,00 MT

d) 301 - 400 hectares..... 40 000,00 MT

e) 401 - 500 hectares..... 50 000,00 MT

SECÇÃO II

Liquidação e pagamento

ARTIGO 13

(Competência para liquidação)

A liquidação do Imposto sobre a Superfície é efectuada:

- a) Pelo próprio contribuinte, na declaração de modelo oficial;
- b) Pela administração tributária.

ARTIGO 14

(Procedimentos e formas de liquidação)

1. O Imposto sobre a Superfície tem por base o número de quilómetros quadrados ou hectares da área sujeita a licença de reconhecimento, licença de prospecção e pesquisa, concessão mineira ou certificado mineiro, excepto a água mineral em que se determina em função de cada título mineiro.

2. O montante do Imposto sobre a Superfície resulta da aplicação das taxas previstas no artigo 12 deste Regulamento.

3. A liquidação processar-se-á nos seguintes termos:

- a) Nos casos em que a liquidação compete ao contribuinte, a mesma é efectuada até ao dia 31 de Janeiro do ano seguinte ao período de liquidação;
- b) Na falta de apresentação da declaração, a liquidação é efectuada oficiosamente até 31 de Dezembro do ano seguinte àquele a que respeita o período de liquidação;
- c) Na falta de liquidação nos termos das alíneas anteriores, a mesma tem por base os elementos de que a administração tributária disponha.

4. A liquidação prevista nos n.ºs 2 e 3 pode ser corrigida, se for caso disso, dentro do prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 16, cobrando-se e ou anulando-se então as diferenças apuradas.

5. A declaração de liquidação deverá conter os seguintes elementos:

- a) O número de identificação do título mineiro, o tipo de título mineiro, a designação do recurso mineral e nome do titular;

- b) Data da atribuição do título e validade;
- c) O ano civil a que o pagamento se refere;
- d) A indicação da base do pagamento, nomeadamente emissão, prorrogação, alteração ou revalidação dentro do prazo de validade do título;
- e) A área mantida sob título mineiro é medida em hectares ou quilómetros quadrados tomando em conta qualquer abandono, alargamento ou outra alteração da área;
- f) A taxa aplicável;
- g) O valor total do imposto; e
- h) Quaisquer juros ou multas a pagar nos termos do artigo seguinte.

6. No caso da licença deixar de produzir efeitos em relação a totalidade da área a ela sujeita, antes do fim de determinado ano, a declaração deve ser apresentada nos trinta dias seguintes à data da referida cessação e reportar-se-á a área que, no período em referência, esteve sujeito a licença.

ARTIGO 15

(Prazo de pagamento)

1. O titular mineiro efectuará o pagamento do imposto liquidado no acto da emissão ou prorrogação do título mineiro e, durante o prazo de validade do título mineiro, nos trinta dias antes do aniversário da data de emissão ou prorrogação do título
2. O contribuinte procede a entrega da importância do imposto na respectiva Direcção de Área Fiscal ou Unidade de Grandes Contribuintes.
3. Em caso de não pagamento do Imposto sobre a Superfície nos trinta dias antes do aniversário da data de emissão ou prorrogação, começam a correr juros de mora a partir da data do aniversário da emissão ou prorrogação.
4. A falta de pagamento do Imposto sobre a Superfície nos prazos estabelecidos nos números anteriores resulta:
 - a) No cancelamento do processo de emissão, prorrogação, e alteração do respectivo título mineiro; ou

b) Na caducidade do título mineiro, se o pagamento for devido no acto da prorrogação.

5. A falta de pagamento anual do Imposto sobre a Superfície nos trinta dias após o aniversário da data de emissão ou prorrogação do título mineiro determina a revogação do respectivo título de acordo com os procedimentos estabelecidos no Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto nº 62//2006, de 26 de Dezembro.

6. O pagamento do Imposto sobre a Superfície efectuado nos termos dos números anteriores, exclui o pagamento da taxa anual de uso e aproveitamento da terra relativamente à área de título mineiro na medida em que os limites da área do respectivo título mineiro coincidam com área do título de uso e aproveitamento da terra.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns

SECÇÃO I

Liquidação e formas de Pagamento

ARTIGO 16

(Liquidação adicional)

1. A Administração Tributária deve proceder à liquidação adicional do Imposto sobre a Produção mineira e do Imposto sobre a superfície referidos nos capítulos II e III deste Regulamento, quando depois de liquidado o imposto, seja de exigir, em virtude de correcção efectuada nos termos do nº 4 do artigo 9 e nº 4 do artigo 14, respectivamente.

2. No prazo não superior a noventa dias contados a partir da liquidação do imposto e mediante apresentação pelo contribuinte dos respectivos justificativos da venda ou outra forma de disposição do produto mineral no caso do Imposto Sobre a Produção Mineira, ou da área sujeita a licença, nos casos de Imposto sobre a Superfície, proceder-se à devida correcção da liquidação e cobrança adicional ou compensação conforme o caso.

ARTIGO 17

(Caducidade do direito a liquidação)

Só pode ser liquidado Imposto sobre a Produção Mineira e imposto sobre a Superfície até ao fim do quinto ano seguinte ao da ocorrência do facto gerador do imposto, devendo a correspondente liquidação ser notificada, dentro do mesmo prazo, ao contribuinte.

ARTIGO 18

(Juros compensatórios)

1. Sempre que, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto devido, acrescerão ao montante do imposto, juros compensatórios à taxa de juro interbancária (MAIBOR), acrescida de dois pontos percentuais, em vigor na data da liquidação.

2. Os juros compensatórios contam-se dia-a-dia desde o termo do prazo para a apresentação da declaração até ao suprimento, correcção ou detecção da falta que motivou o retardamento da liquidação.

3. Entende-se haver retardamento da liquidação sempre que a declaração de liquidação seja apresentada fora do prazo estabelecido sem que o imposto devido se encontre totalmente pago no prazo legal.

4. Quando o atraso na liquidação decorrer de erros de cálculos praticados no quadro de liquidação do imposto na declaração, os juros compensatórios devidos em consequência dos mesmos não poderão contar-se por período superior a cento e oitenta dias.

ARTIGO 19

(Juros Indemnizatórios)

1. Os sujeitos passivos têm direito a receber juros por indemnização quando se determine, em reclamação graciosa, recurso hierárquico ou recurso contencioso, que houve erro grosseiro de facto ou de direito na qualificação ou quantificação de

factos tributários, imputável aos serviços, e de que resulte pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido.

2. Para efeitos do disposto no número anterior o pagamento de juros indemnizatórios depende de pedido formulado pelo sujeito passivo, o qual deve ser feito até noventa dias após ser reconhecido, nos termos do número anterior, o erro de facto ou de direito imputável aos serviços.

3. Os juros indemnizatórios são contados desde a data do pagamento do tributo até à data da emissão da nota de crédito.

4. A taxa de juros indemnizatórios é igual à taxa de juros compensatórios.

ARTIGO 20

(Forma e local de pagamento)

1. O pagamento do Imposto sobre a Produção Mineira e do imposto sobre a Superfície, quando efectuados no prazo de cobrança voluntária, pode ser feito nos bancos autorizados ou nas Direcções de Áreas Fiscais da sede ou domicílio do contribuinte por meio de guia de pagamento de modelo apropriado.

2. Nos casos em que o título mineiro é detido em comum por várias pessoas, todos os que tenham interesse no título mineiro serão solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto sobre a Produção Mineira e do Imposto sobre a superfície relativo ao produto mineral extraído na área de mineração.

ARTIGO 21

(Modalidades de Pagamento)

1. O pagamento do Imposto sobre Produção Mineira e do Imposto sobre a Superfície é efectuado em moeda nacional ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta, vale postal ou outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito, que a lei expressamente autorize para o efeito.

2. Se o pagamento for efectuado por meio de cheque, a extinção de imposto só se verifica com o recebimento efectivo da respectiva importância, não sendo,

porém, devidos juros de mora pelo tempo que mediar entre a entrega ou expedição de cheque e aquele recebimento, salvo se não for possível fazer a cobrança integral da dívida por falta de provisão.

3. Tratando-se de vale postal, a obrigação do imposto considera-se extinta com a sua entrega ou expedição.

ARTIGO 22

(Falta de pagamento de imposto autoliquidado)

Havendo lugar a autoliquidação de imposto e não sendo efectuado o pagamento deste até ao termo do prazo legal de apresentação da declaração, começam a correr imediatamente juros de mora e a cobrança da dívida é promovida pela administração tributária, nos termos previstos no artigo seguinte.

ARTIGO 23

(Pagamento do imposto liquidado pelos serviços)

1. Nos casos de liquidação efectuada pelos serviços a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do artigo 8 e as alíneas *a)* e *b)* do artigo 13, ambos deste Regulamento, o contribuinte é notificado para pagar o imposto e juros que se mostrem devidos, no prazo de trinta dias a contar da notificação.

2. A notificação a que se refere o número anterior, é feita por carta registada, considerando se efectuada no terceiro dia posterior ao do registo.

3. Não sendo pago o imposto no prazo estabelecido no n.º 1, começam a correr imediatamente juros de mora sobre o valor da dívida.

4. Decorrido o prazo previsto no n.º 1 sem que se mostre efectuado o respectivo pagamento, há lugar a procedimento executivo.

SECÇÃO II

Obrigações acessórias e fiscalização

ARTIGO 24

(Obrigações contabilísticas)

1. Os sujeitos passivos dos impostos específicos da actividade mineira estão obrigados a possuir contabilidade organizada, registos do regime simplificado de escrituração ou de determinação do rendimento colectável, conforme os casos, nos termos dos Códigos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, de forma a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários à verificação do imposto liquidado, bem como a permitir o seu controlo.
2. O registo das operações e actos a que se refere o número anterior é efectuado de forma a evidenciar os elementos referidos no nº 5 do artigo 9 e no nº 5 do artigo 14.
3. Os documentos de suporte aos registos referidos nos números anteriores e os documentos comprovativos do pagamento do imposto sobre a produção mineira e do imposto sobre a superfície devem ser conservados em boa ordem durante o prazo de 10 anos.

ARTIGO 25

(Fiscalização)

1. O cumprimento das obrigações previstas neste Regulamento é fiscalizado pela administração tributária, devendo os sujeitos passivos dos impostos previstos neste Regulamento e outros obrigados tributários, dentro dos limites da razoabilidade, prestar a colaboração que lhes for solicitada pelos serviços competentes, tendo em vista o exercício, por estes, dos respectivos poderes.
2. O procedimento de fiscalização obedece as normas constantes do Regulamento de Fiscalização Tributária, aprovado pelo Decreto nº 19/2005, de 22 de Junho.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 26

(Garantias dos contribuintes)

Constituem garantias dos contribuintes as previstas na Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.

ARTIGO 27

(Transgressões)

As transgressões ao disposto no presente Regulamento constituem infracções tributárias puníveis nos termos da Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pelo Decreto n.º 46/2002, de 26 de Dezembro, e demais legislação aplicável.

ARTIGO 28

(Desenvolvimento local)

No Orçamento do Estado é fixada uma percentagem das receitas geradas na extracção mineira para o desenvolvimento das comunidades das áreas onde se localizam os respectivos projectos mineiros, em função das receitas previstas e relativas a actividade mineira.